



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812, DE 2020

(Do Sr. Fábio Henrique)

Suspende temporariamente os pagamentos de empréstimos consignados por pessoas físicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1078/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos de empréstimos consignados por pessoas físicas pelo período de 90 dias.

Art. 2º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 1º, os pagamentos suspensos serão acrescidos ao final originalmente previsto para o financiamento, sem taxas, multas ou encargos de qualquer natureza.

Parágrafo único. No acréscimo de parcelas disposto no caput será mantido o percentual de desconto sobre os valores disponíveis à pessoa física em relação ao executado no período inicialmente previsto para o contrato.

Art. 3º À pessoa física fica assegurada, individualmente, a livre opção de dispensar a suspensão disposta no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras pessoas podem estar em situação financeira crítica em razão de maiores gastos decorrente da profunda crise econômica. Eventualmente, nas residências dos mesmos, há maiores dispêndios decorrentes da atual necessidade de isolamento social. Ademais, o indispensável isolamento social causa forte redução da atividade econômica, o que pode fragilizar ainda mais a situação financeira das famílias e provocar grandes prejuízos à população.

E como muitas dessas pessoas são, aditivamente, oneradas por outras obrigações, como os pagamentos de empréstimos consignados, esta proposta estabelece a suspensão de tais encargos pelo período de 90 dias.

Assim, as parcelas suspensas por essa medida, em razão da situação excepcional exposta, serão adicionadas ao final do contrato de financiamento, sem a cobrança de multas, taxas ou encargos de qualquer natureza. Consideramos que mesmo a cobrança de juros remuneratórios possa ser danosa às pessoas em razão da criticidade do período que atravessam.

Ademais, as parcelas que vierem a ser suspensas, ao serem adicionadas ao final do contrato, deverão manter o percentual de desconto sobre os valores

disponíveis ao beneficiado em relação ao percentual efetivamente observado no andamento inicialmente previsto para o contrato.

Outra questão relevante antevista, caso o beneficiado pela presente proposta pretenda realizar o pagamento das parcelas de financiamento que estão suspensas, o mesmo possuirá o direito a esse arbítrio. Desse modo, a pessoa poderá optar por essa dispensa, de forma livre e individual, e prosseguir com o pagamento inicialmente previsto das parcelas de pagamento do empréstimo.

Dessa forma, consideramos essa medida importante para ajudar um grupo de pessoas que pode estar atravessando o período crítico em suas finanças em razão do atual contexto. Assim, pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.


Deputado FÁBIO HENRIQUE

FIM DO DOCUMENTO